



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.000363/2004-13  
**Recurso nº** 166.567 Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-00.249 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2009  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** AROUMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ/SPOI/SÃO PAULO-SP

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1999

**NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NA REPARTIÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.**

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Súmula 1º CC nº 6).

**NULIDADE. AUTORIDADE LANÇADORA SEM DIPLOMAÇÃO CONTÁBIL. DESCABIMENTO.**

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. (Súmula 1º CC nº 8).

**NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS DEFICITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.**

Não procede a alegação de suposta deficiência na descrição dos fatos quando os termos lavrados pela autoridade lançadora estão em perfeita consonância com a documentação que integra os autos e deu suporte probatório à autuação.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999

**AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.**

É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não cabendo a este colegiado manifestar-se quanto a eventual natureza confiscatória de penalidade prevista em lei.

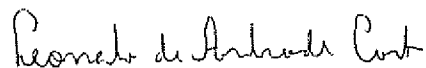
**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 566/584) do IRPJ e lançamentos decorrentes da CSLL, PIS e Cofins referentes ao ano-calendário de 1999, como resultado da apuração de omissão de receitas por ausência do registro de pagamento de notas fiscais de compras.

Foi também verificado recolhimento a menor do IRPJ no 1º, 3º e 4º trimestre de 1999 bem como da CSLL no 1º trimestre de 1999.

A autuada apresentou impugnação de mesmo teor para todas as exigências (fls. 589/903) arguindo, em preliminar, a nulidade da autuação por não ter sido formalizada no estabelecimento da autuada e também como decorrência da inabilitação técnica do fiscal que não teria formação contábil.

Sustenta que o arbitramento do lucro de forma aleatória com base em notas fiscais de entrada, pagas com valores desconhecidos do fisco, é ato contrário ao bom senso e à razão. O fisco teria ignorado os prejuízos o que representaria violação dos conceitos normativos de renda e de lucro.

Reclama a incidência dos juros de mora pois só poderiam existir no caso de efetiva inadimplência, o que não aconteceria no caso das contribuições previdenciárias aqui discutidas cobradas mediante lançamento com infringência a várias disposições legais e constitucionais. Por fim, aduz a ilegalidade da multa imposta.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão 16-13.336 (fls. 908/916) rejeitando as argumentações de defesa e considerando o lançamento integralmente procedente.

Devidamente cientificado (fl. 921), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 931/948, com documentos de fls. 949/957) ratificando, em essência, as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Em preliminar, a recorrente suscita a nulidade da autuação por entender que a descrição dos fatos teria sido deficitária já que não haveria indicação das incorreções praticadas.

Pelo exame dos autos, verifica-se que não assiste razão ao sujeito passivo. O Termo de Verificação Fiscal (fls. 562) deixa claro que a omissão de receitas foi apurada a partir da não escrituração de notas fiscais de compras relacionadas em anexo ao mencionado Termo e objeto de intimação específica durante o procedimento fiscal.

Em relação às diferenças apuradas no procedimento de verificações obrigatórias, objeto de cobrança nos autos apensados a este, as tabelas denominadas “demonstrativo de situação fiscal apurada” (fls. 722, 725, 726, 727 e 730) indicam a origem das diferenças, permitindo ao sujeito passivo o pleno conhecimento da infração que foi imputada.

As demais argumentações concernentes à suposta nulidade envolvem a formalização da autuação fora do estabelecimento do sujeito passivo e a ausência de formação contábil do fiscal. Ambas são matérias sumuladas neste Colegiado, descaracterizando qualquer irregularidade:

*É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte (Súmula 1º CC nº 6).*

*O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. (Súmula 1º CC nº 8).*

A arguição de ilegalidade do lançamento também não merece acolhida. O sujeito passivo limita-se a fazer alegações confusas sem especificar objetivamente onde teria ocorrido o vício. É ilustrativo nesse ponto a menção a “empréstimos bancários, empréstimos feitos a parentes e amigos, aquisição de máquinas” situações essas não mencionadas pela Fiscalização.

O art. 40, da Lei nº 9.430/96 estabelece a presunção legal de omissão de receitas pela ausência do registro de pagamentos efetuados. A autoridade lançadora constatou que a fiscalizada não escriturou notas fiscais de entrada e, por conseguinte, o pagamento a elas referentes. Intimada, a interessada não apresentou qualquer justificativa. Dessa forma, a infração está perfeitamente caracterizada e enquadrada no dispositivo legal mencionado.

No que se refere à multa de ofício aplicada em conjunto com o tributo, sua incidência tem origem na inobservância da norma jurídica o que importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. Assim, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cabe a incidência da penalidade.

O suposto caráter confiscatório da multa é matéria de natureza constitucional que foge à apreciação desse Colegiado pela prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário quanto ao tema. Nessa linha, o Conselho de Contribuintes uniformizou entendimento através da Súmula CC nº 2, cujo Enunciado prevê:

*O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Em relação à utilização da taxa SELIC como indexador dos juros de mora, a questão foi pacificada neste colegiado através da Súmula 1º CC nº 4 com Enunciado:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais*

De todo o exposto, nenhuma alegação da recorrente merece acolhida, motivo pelo qual meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator